

JUSTIÇA E CRIMINALIDADE*

DAMÁSIO E. DE JESUS

Professor de Direito Penal

1. Introdução — 2. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário — 3. Evasão de divisa — 4. Multiplicidade de leis definindo a mesma conduta criminosa — 5. As penas de multas não são pagas — 6. A execução das penas restritivas de direitos não é fiscalizada — 7. O cumprimento das condições do "sursis" e do livramento condicional não são fiscalizadas — 8. A prescrição retroativa cria impunidade — 9. Os institutos da fiança e da liberdade provisória — 10. Escassez de instituições correcionais adequadas para o cumprimento de penas nos regimes aberto e semi-aberto — 11. O apelo em liberdade — 12. Prisões superlotadas — 13. Justiça lenta — 14. Conclusão.

1. Introdução

Em 1822, quando o Brasil proclamou sua Independência, as Ordenações Filipinas, que regiam as leis penais e civis portuguesas, continuaram sendo aplicadas aos brasileiros no plano criminal até a promulgação do Código Criminal de 1830. Caracterizadas pela severidade das penas, as Ordenações não primavam por seguir o moderno princípio do "Tabestand", punindo atos simplesmente ofensivos à moral ou à religião e permitindo uma extensão de tipos pelos quais os intérpretes podiam penalizar condutas, às vezes insignificantes, por paixão ou perseguição política.

Influenciado pelo Código Bavário de 1813 e pelo Código Penal Francês de 1810, o Código Criminal Brasileiro de 1830, por sua vez também inspirado na própria Constituição Federal de 25.3.1824, reagiu à tendência de intensificação de leis criminais severas, adotando, entretanto, o sistema da pena retributiva. Foi, então, substituído pelo Código Penal de 1890, que manteve a resposta penal enquanto repressão e aflicção.

No Código Penal de 1940, surgiram as duas grandes "damas" da legislação Penal brasileira; a pena e a medida de segurança, fundamentadas na culpabilidade e na periculosidade, no determinismo e no livre-arbítrio. Ao ser aplicado o sistema do duplo binário ao semi-responsável, a vontade ilícita do delinqüente era reprimida pela pena, relacionando-a ao livre-arbítrio, enquanto que a periculosidade era aplicada com a medida de segurança, fundamentada no determinismo.

O Governo Federal, em 1961, decidiu alterar o trabalho de Nélson Hungria, que havia demonstrado toda sua competência e capacidade na elaboração do

* Tradução de Helena Rosa Rodrigues Corte, Procuradora do Estado da Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal, Membro do IBCC e da Diretoria da *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, e correspondente ao texto de palestra proferida pelo autor em São José da Costa Rica, na VI Conferência Internacional sobre o Abolicionismo, e patrocinado pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, no período de 2 a 5.6.93.

Código Penal de 1940, pedindo a ele que formulasse um Anteprojeto preliminar para um novo código, que veio a ser publicado em 1963.

Após ser submetido a discussões, verificou-se uma exagerada preocupação nos estudos, com apresentação de sugestões dogmáticas e acadêmicas, sem valor prático, relegando os problemas dos homens, da reação penal e da proteção da sociedade a um plano secundário. Sob tal filosofia, e após muitas alterações ao plano inicial, surgiu o Código Penal de 1969, que sequer chegou a ser aplicado (Dec.-lei 1.004, de 21.10.69), sendo revogado antes mesmo de entrar em vigor (Lei 6.578 de 11.11.78).

Posteriormente, em 1977, a Lei 6.416 entrou em vigor, modificando a Parte Geral do Código Penal, especialmente no título concernente às penas. A reforma, não obstante, o esforço de seus autores, não acompanhou a realidade social brasileira, alterada pelo extraordinário progresso no campo dos costumes, tornando-se, assim, insuficiente para reprimir o crime. A criminalidade, especialmente a violenta, tinha seu momento histórico de intenso crescimento, valendo-se de uma legislação penal excessivamente liberal. Surgiram, então as duas outras grandes "damas" do sistema criminal brasileiro: a justiça lenta e a legislação penal liberal, criando-se a impunidade.

Jescheck, em 1979, avaliando a evolução da legislação penal brasileira, disse que o Direito Penal brasileiro era tão incerto quanto seu destino político.¹ O legislador penal brasileiro não tinha direção. Enquanto isso, a criminalidade violenta se intensificava.

O Governo Federal, consciente de tal situação, tentou com a Lei 7.209, de

11.7.84, a qual reformou a Parte Geral do Código Penal brasileiro, conferir um aspecto realista ao nosso sistema criminal. É o que relata a Exposição de Motivos do Projeto de Lei em seu item 5: "Apesar de inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século".

Sem esquecer dos condenados, ao implantar um Direito Penal da Culpabilidade, a reforma reconheceu a necessidade imperiosa de promover sanções mais severas na luta contra o crime, sistematizando sua execução. Além disso, o governo introduziu uma outra lei na legislação penal brasileira, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11.7.84), regulando a execução da pena, introduzindo o princípio do contraditório no processo de sua imposição e dando maiores direitos aos condenados.

A Constituição Federal de 1988 conferiu punição severa aos condenados por crimes hediondos e delitos contra crianças e adolescentes (arts. 5, n. 43 e 227, n. 4.º). Assim, dois anos mais tarde, o Governo, seguindo a Constituição Federal, decidiu alterar novamente a legislação penal e publicou a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 25.7.90) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.7.90; art. 263), impondo penas altas aos condenados por crimes hediondos, latrocínios, assassinatos e crimes sexuais contra crianças, delitos relacionados com drogas, etc.

1. "Internationale Strafrechtreformbewegung", in *Strafrecht im Dienste der Gemeinschaft*, Berlin, 1980, p. 132.

A criminalidade violenta, no entanto, não retrocedeu em face das reformas de 1984 e 1990. Ao contrário, o índice atual é alarmante;² apesar dos esforços das autoridades brasileiras. Uma onda de roubos, roubos envolvendo morte, estupros, extorsões mediante seqüestro, saques e arrastões;³ etc., vem atormentando a população brasileira e criando um estado geral de pânico.

Por tal razão, numa nova tentativa de reduzir a criminalidade, o Governo Federal, no início deste ano (1993), criou uma Comissão de juristas para reformular a Parte Especial do Código Penal, esperando adequar as previsões legais à necessidade do momento. Ademais tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei do Deputado Federal Amaral Neto, visando consultar a população brasileira, mediante plebiscito, sobre a conveniência da instituição da pena de morte para crimes graves.

Nós sabemos que o aumento da criminalidade não se restringe a um fenômeno local. Possui dimensões mundiais, como ocorre nos assaltos rotineiros, nos delitos com drogas, no extraordinário número de criminosos em muitas cidades, na criminalidade organizada, etc. Originando-se de uma variedade de causas, que atuam direta ou indiretamente como fatores individuais, familiares, sociais, econômicos e financeiros, a par do crescimento populacional, a violência urbana vem crescendo enorme-

mente, especialmente nos grandes centros, criando um verdadeiro grupo social, a casta dos criminosos.

O crime se torna uma profissão lucrativa, ocasionando a reiteração de condutas que se especializam nas mais diferentes linhas de ataque ao patrimônio, aos costumes, à coisa pública, à economia popular, etc., iniciando a era do crime organizado. Nós vemos um campo de batalha: de um lado, os delinquentes armados e organizados, usando armas de alto potencial ofensivo, obtidas por contrabando, atuando ostensivamente com astúcia e insolência; de outro lado, a população ordeira, inofensiva, despreparada e sem armas, lembrando-nos da fábula do lobo e do cordeiro. Em meio a isso, está o Poder Público, incapaz de reprimir ou cessar a violência.

A astúcia audaciosa e métodos usados pelos delinquentes adultos para amedrontar a pacífica e desarmada população e o inacreditável número de crimes cometidos todos os dias por adolescentes retratam uma guerra civil. Há milhares de vítimas diariamente produzidas por essa revolução interna. A perspectiva é preocupante. Os jovens "trombadinhas" de hoje podem ser os perigosos delinquentes de amanhã.⁴

Entre as causas que incrementam a criminalidade, a descrença na justiça correta é uma delas.⁵ Como disse o

2. No Estado de São Paulo, em 1991, houve 355 roubos com morte e em 1992, até julho, ocorreram 193. Houve um aumento de quase 70% em relação aos anos passados. Os homicídios dolosos aumentaram de 2.009 casos em 1983 para 3.342 em 1991. Em 1992, até julho, ocorreram 1.645.

3. "Arrastão" — é o nome de um novo modo de roubo, surgido em 1992, normalmente feito em praias ou locais com multidão de pessoas: os delinquentes jovens, agindo em grupo, como rede de pescaria (rede de traneira), roubam tudo de valor que acham em seu caminho.

4. "Trombadinha" — é a denominação dada para um garoto ou pessoa jovem que aplica a "trombada", que é a colisão ou golpe físico na vítima, que perde o equilíbrio, possibilitando ser despojada de seus pertences. A jurisprudência brasileira, sobre o assunto, ao discutir fatos praticados por adultos, divide-se sobre tratar-se de roubo ou furto.

5. A expressão "Justiça" é usada em sentido amplo, incluindo não só o conceito jurídico filosófico, como o sistema judicial e o penal e processual penal e suas leis. Justiça, no sentido do texto, indica o sistema que a aplica com todos os seus princípios, instrumentos e elementos objetivos, pessoais ou legais.

antropologista Guilherme Velho, do Museu Nacional do Rio de Janeiro, um dos fatos que contribui para o crescimento da criminalidade no Brasil é a falta de crença “do povo nos habituais mecanismos de justiça”.⁶ Alguns exemplos servem para ilustrar essa descrença.

2. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário

A Lei 8.137, de 27.12.90, definindo os crimes contra a ordem tributária, admitia a extinção da punibilidade na hipótese de o “agente *promover* o pagamento de tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia” (art. 14, grifo nosso). Advogados tributaristas passaram a alegar que a simples apresentação de uma petição ao órgão administrativo, requerendo o cálculo do tributo devido para efeito de pagamento, enquadrava-se no verbo “promover”, admitindo a extinção da punibilidade e encerramento da ação penal. Essa posição foi adotada em algumas decisões, estimulando a evasão de tributos. Felizmente, esse dispositivo foi revogado (Lei 8.383, de 30.12.91).

3. Evasão de divisa

O art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492, de 16.6.86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, impõe pena de reclusão àquele que *promover*, sem autorização legal, a saída de divisa ou moeda para países estrangeiros. Embora pareça inacreditável, havia entendimento judicial no sentido de que, como a lei usou o elemento típico “moeda” ou “divisa” no singular, não haveria crime em remeter para o exterior (sem autorização legal) uma grande quantidade de divisas ou moedas.

6. *Jornal Folha de S. Paulo*, 8.10.92, pp. 1-12

4. Multiplicidade de leis definindo a mesma conduta criminosa

Na sua ânsia de reprimir a criminalidade, o legislador tem definido as mesmas ofensas em leis novas, numa verdadeira “esquizofrenia legislativa”. Assim, por exemplo, tratando-se de crime contra a economia popular, é necessário, a fim de descobrir a lei aplicável à espécie, consultar os seguintes estatutos que tratam do mesmo assunto:

a) Código Penal, no título dos crimes contra o patrimônio (ex.: fraude no comércio, descrita no art. 175); b) Lei 1.521/51, que define os crimes contra a economia popular; c) Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.9.90); d) Lei 8.137, de 27.12.90, que define os crimes contra a ordem econômica e tributária.

Ademais, a Comissão para a reforma da Parte Especial do Código Penal tenciona introduzir-lhe um capítulo definindo os crimes contra as relações de consumo.

Como as leis novas não trazem qualquer explicação sobre as normas anteriores por ela revogadas ou derogadas, a polícia, as autoridades judiciárias e o Promotor Público tem enorme dificuldade em tipificar as condutas. Ex.: a venda de mercadoria falsificada é descrita ao mesmo tempo no Código Penal (art. 175, I), na Lei dos crimes contra a Economia Popular (Lei 1.521/51, art. 2, V) e na Lei 8.137, de 27.12.90 (art. 7.º, III). Como as descrições do delito, apesar de retratar o mesmo fato, não são exatamente as mesmas, torna-se difícil a análise do “*Tabestand*”. Isso facilita a atuação de advogados astutos, que comumente obtêm, por meio de *habeas corpus*, a liberação de seus clientes da ação da justiça.

5. As penas de multas não são pagas

A reforma de 1984 introduziu o sistema das penas substitutivas na nossa

legislação penal. As penas privativas de liberdade, quando impostas aos condenados por infrações menos graves, podem ser substituídas por penas pecuniárias ou restritivas de direitos (Código Penal, arts. 44, 45 e 60, § 2.º). E a Lei 7.210/90, que instituiu a Lei de Execução Penal, disciplinou nos arts. 164 e seguintes a execução das penas pecuniárias pelo órgão do Ministério Público. Ocorre, no entanto, que os casos de execução da pena pecuniária são raros. Em regra, as condenações à pena pecuniária são alcançadas pela prescrição, que ocorre em dois anos, (CP, art. 114). De certo modo, as condenações em penas pecuniárias tornam-se inúteis em relação à sua função de prevenção geral e especial.

6. A execução das penas restritivas de direitos não é fiscalizada

Nas infrações de menor gravidade, o juiz pode, sempre que presentes certas condições, substituir a pena privativa de liberdade por outras, restritivas de direitos, que são a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e as interdições temporárias de direitos (CP, art. 43).

Ocorre que a limitação de fim de semana deve ser cumprida em casa do albergado (CP, art. 48). Como não se dispõe de tais estabelecimentos, quando imposta, tal pena não é cumprida.

A fiscalização da prestação de serviços à comunidade deve ser feita pela própria entidade beneficiada (Lei de Execução Penal, art. 150). É um sistema que não funciona.

As interdições temporárias de direitos, que são a proibição de exercício de cargo público, função ou profissão, etc. e a suspensão da licença para dirigir veículo (CP, art. 47), não têm sua execução fiscalizada por órgãos oficiais, o que torna inútil sua imposição nas atividades privadas.

7. O cumprimento das condições do "sursis" e do livramento condicional não são fiscalizados

A fiscalização das condições do "sursis", de acordo com o § 3.º do art. 158 da LEP, compete ao serviço social penitenciário, patronato ou Conselho da Comunidade ou entidade beneficiada com o serviço do condenado. Ocorre que em quase todas as comarcas do País inexistem patronato ou Conselho da Comunidade. Por tal razão, torna-se inútil a imposição dessa pena alternativa. Como regra, só há a preocupação de saber se o condenado cumpriu as condições legais do *sursis* ao fim do período de prova, para o efeito de extinção da pena (CP, art. 82).

O que se disse quanto ao *sursis* é aplicável ao livramento condicional, cuja fiscalização das condições impostas ao libertado incumbe aos mesmos órgãos (LEP, art. 139). Como, em regra, tais entidades não existem, não há fiscalização.

8. A prescrição retroativa cria impunidade

A prescrição retroativa é um instituto que permite a contagem do lapso prescricional da pretensão punitiva, quando não há apelo da acusação da sentença condenatória, de acordo com a quantidade de pena imposta pelo juiz, ocorrendo entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre essa e a publicação da sentença penal condenatória (CP, art. 110, § 2.º).

Muitos são os casos em que o processo chega ao Tribunal, em grau de recurso, quando já ocorreu a prescrição retroativa, que impede o julgamento do mérito. Em consequência, o processo, extinta a punibilidade, é encerrado. Advogados astutos, sabedores de tal expediente, prolongam tanto quanto podem o procedimento por meio de requerimentos dilatórios, confiantes de que mesmo sendo seus clientes conde-

nados, serão beneficiados por essa forma de prescrição. E há ainda a orientação, até o momento minoritária, no sentido de que se o Promotor de Justiça, ao analisar o inquérito policial, vislumbrar fatalmente a ocorrência de prescrição retroativa, deverá requerer o arquivamento.

9. Os institutos da fiança e da liberdade provisória

De acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro, os crimes de alto potencial ofensivo são inafiançáveis (art. 323). Isso significa que, detida em flagrante pela prática de crimes graves, a pessoa permanece detida durante o processo. Contudo, a Lei 6.416, de 24.5.77 (a reforma penal de 1977), acrescentou um parágrafo único ao art. 310 do CPP, em face do qual o juiz pode conceder liberdade provisória ao réu mesmo se inafiançável a infração. Assim, não sendo o crime hediondo, em que pese preso em flagrante pela prática de crime de grande gravidade objetiva, como homicídio, a pessoa pode ser posta em liberdade durante o processo, se presentes algumas condições. Destarte, não é raro que acusados de homicídio respondam ao processo em completa liberdade, o que acarreta a convicção de absoluta impunidade na consciência popular, em prejuízo do caráter intimidativo da pena.

10. Escassez de instituições correcionais adequadas para o cumprimento de penas nos regimes aberto e semi-aberto

A sentença condenatória, quando imposta pena detentiva, pode ser cumprida em três sistemas, fechado, semi-aberto e aberto (CP, art. 33, *caput*). No regime fechado a sentença é cumprida em prisão de segurança máxima ou média (CP, art. 33, § 1.º, *a*). No semi-aberto, cumpre-se a pena em colônia

agrícola ou industrial ou similar (*b*). No sistema aberto, o prisioneiro cumpre sua sentença na casa do albergado (*c*), trabalhando fora do estabelecimento e recolhendo-se durante a noite e em dias de folga (CP, art. 36, § 1.º). É a chamada "casa do albergado".

Não há vagas nas penitenciárias brasileiras. Até a metade de 1992, só no Estado de São Paulo, o déficit era de 3.386 vagas.

Nós possuímos poucas colônias agrícolas e casas do albergado. Em consequência da falta ou ausência de lugares nessas poucas prisões, milhares de condenados cumprem suas sentenças no sistema fechado, apesar de já possuírem condições para ser transferidos para um regime menos severo (semi-aberto e aberto). Devido a tal situação, o Superior Tribunal de Justiça e alguns Tribunais do País entendem que, dada a falta de vagas, os condenados podem continuar a cumprir a pena no sistema da prisão domiciliar, na forma do art. 117 da LEP.⁷ Como inexistem funcionários para inspecionar o cumprimento da prisão domiciliar, a concessão desse benefício é equivalente a verdadeira impunidade.

11. O apelo em liberdade

O art. 393, I, do CPP, reza que constitui efeito da sentença penal condenatória o recolhimento do condenado à prisão. Contudo, o art. 594 do mesmo Código, após prever que o condenado não pode apelar sem tal recolhimento, abre uma exceção: o juiz pode permitir ao condenado apelar em liberdade quando for reconhecidamente primário e de bons antecedentes. Atualmente, à vista das decisões da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, os dois

7. Damásio E. de Jesus, *Código de Processo Penal Anotado*, S. Paulo, Saraiva 10.ª ed., 1993, p. 613.

maiores tribunais do País, até o traficante de drogas condenado pelo juiz de primeira instância pode apelar em liberdade, desde que a decisão seja fundamentada.⁸ Assim, muitos réus, mesmo condenados pela justiça, podem ter sua liberdade prolongada indefinidamente usando todos os recursos e meios admitidos pela legislação (apelo, recurso em sentido estrito, protesto por novo júri, *habeas corpus*, embargos, recurso especial e extraordinário e agravo de instrumento). E, quando se vêem definitivamente condenados, passam a requerer os benefícios da Lei de Execução Penal.

12. Prisões superlotadas: a rifa da morte, a “figura do Batman”, os turnos para dormir, a “trança humana”, o “esconderijo”.

A escassez de estabelecimentos prisionais sempre causa superpopulação nas celas brasileiras. Aonde usualmente caberiam dez pessoas, há, às vezes, 30 ou 40 prisioneiros. Para chamar a atenção os prisioneiros acabam por matar companheiros de cela, previamente sorteados. Dois efeitos se produzem com tal expediente: reduz-se a população carcerária e se chama a atenção para o problema das cadeias.

Esta situação criou a figura do “Batman”: alguns prisioneiros, devido à falta de espaço, atam-se nas barras das celas com cordas feitas de pedaços de roupas e dormem de pé ou sentados.

Nos distritos policiais de São Paulo, Capital, os novos detentos podem ficar até três dias sem dormir, esperando por seu turno. Eles dormem no banheiro, onde há novos e antigos prisioneiros. A

noite, ninguém ousa usar o banheiro, pois isso causa confusão, que geralmente termina em morte.

Há também os turnos para dormir: um grupo dorme, enquanto outro espera por seu turno, usualmente a cada uma hora. Aquele que não pode ficar acordado é geralmente punido com violência.

A cela possui um “xerife”, o prisioneiro mais forte. É ele que determina quem pode dormir. Ele pode dormir com roupas cobrindo seu próprio beliche, assegurando-lhe a intimidade. O “banqueiro”, homem de confiança do xerife, distribui cigarros entre os detentos. O “xerife” e o “banqueiro” e mais dois prisioneiros de confiança formam a “cúpula”, que domina tudo na prisão e determina quem irá dormir ou quem poderá fumar cigarros, etc.

Há também o uso da “trança humana”: naquela cela onde os prisioneiros dormem no chão, normalmente sem colchão, eles se deitam frente a frente, entrelaçando as pernas para aproveitar o espaço.

Há o sistema de “esconderijo”: eles se deitam perto do beliche e escondem suas pernas sob a cama.

As celas de muitas cadeias não possuem boa iluminação. “O detento negro torna-se amarelo e o branco fica com cor de papel”, disse um detento.

A superpopulação carcerária, aliadas à falta de mínimas condições de abrigar os sentenciados ou detentos nas celas ou “gaiolas”, na expressão de Zaffaroni;⁹ alguns sem culpa formada, cria revoltas e fugas, algumas com trágicas conse-

9. Eugênio Raúl Zaffaroni, *Em busca de la penas perdidas*, Buenos Aires, Ediar 1989, p. 139, n. 7. Na opinião de um prisioneiro algumas celas são verdadeiras pocilgas (*Jornal Folha de S. Paulo*, 21.3.93). Sobre o sistema penal latino-americano: Eugênio Raúl Zaffaroni, “O sistema penal nos países da América Latina”, in *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*, (Rio, Revan Editor, 1991, p. 230, n. 14).

8. *Supremo Tribunal Federal*, HC 69.667, 1.º Grupo, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 2.2.93, p. 2357; Superior Tribunal de Justiça, RHC 1.688, 6.º Grupo, rel. Min. José Candido, DJU 7.8.92, p. 12.508.

quências, como a que ocorreu em 1992 na Casa de Detenção de São Paulo, onde 111 prisioneiros foram mortos.¹⁰

13. Justiça lenta

O rito processual criminal, no Brasil, é lento. Isso se deve a vários fatores: à falta de um corpo de juízes em número suficiente;¹¹ promotores públicos, chefes de polícia, investigadores e oficiais.

10. O jornal *O Estado de S. Paulo* de 10.3.93, com o título "Presos se revoltam contra superpopulação", noticia a rebelião de presos na Cadeia Pública de Osasco, nos limites da Capital, onde 312 prisioneiros foram retirados de suas celas, que tinha capacidade para 108. Entre os prisioneiros, assassinos, ladrões e assaltantes, alguns sem culpa formada, havia um ex-candidato à Prefeitura Municipal, condenado por crime de calúnia na Imprensa. A fuga de detentos nos distritos é constante. Em março de 1993, 20 prisioneiros acusados de roubo e tráfico de drogas fugiram do distrito policial do Ipiranga, na Capital. A rebelião, que culminou com a fuga, ocorreu devido à superlotação das celas, que podiam abrigar 40 detentos onde havia 151. (Jornal *Folha de S. Paulo*, 16.3.93, p. 3-3). As delegacias de polícia e as 210 prisões brasileiras podem abrigar 51.000 presos, mas hoje reúnem mais de 150.000 (*Revista Veja*, março 1993). Atualmente, os detentos têm usado o "arrastão" ou "cavalo louco" para escapar: quando o carcereiro abre a cela, todos correm na direção ao portão principal da prisão (Jornal *Folha de S. Paulo*, 20.4.93, p. 2). Esta é a situação atual, apesar do esforço das autoridades e entidades federais e locais, como o "Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária", presidido por Edmundo Oliveira, que muito tem contribuído para o melhoramento do sistema criminal brasileiro.

11. No Estado de São Paulo, na Execução Penal, há apenas 12 juízes para cuidar de pedidos de 30.000 condenados (Jornal *Folha de S. Paulo*, 14.3.93, p. 6-2). O Brasil, com 150.000.000 habitantes, tem apenas 7.000 juízes. A Alemanha, com 80.000.000 de habitantes, tem 120.000 juízes. Em São Paulo, Capital, há 2.000 inquéritos para cada Delegado de Polícia.

Ademais, poucas são as varas informatizadas. Na maioria do Estado, o trabalho do escrevente é feito em máquinas de escrever. Como consequência, o processo se alonga por muito tempo.

Em Osasco, na divisa de São Paulo, havia, em 1980, 400 casos do Tribunal do Júri esperando julgamento. Hoje, em São Paulo, Capital, quando o juiz recebe a denúncia, marca o interrogatório do réu para ter lugar oito meses depois, pelo menos.

Com o passar do tempo, as testemunhas desaparecem, a vítima muda de residência e a prova enfraquece. Assim, há um grande número de absolvição pela insuficiência da prova para a condenação.

Em suma, a própria Justiça, às vezes pela existência de defeitos na aplicação da lei, permite a prática de novos crimes; outras vezes, admitindo uma série infundável de meios pelos quais o criminoso pode fugir de sua ação, dá-lhe a garantia da impunidade, estimulando novas condutas ilegais.

O criminoso sempre acha que seu crime não será descoberto; se for, supõe que não será condenado; se condenado, tentará evitar o cumprimento da pena, procurando os benefícios da legislação.¹²

A expectativa de impunidade envolve até as autoridades. É desencorajador ver que o Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira, em entrevista à imprensa de São Paulo em 5.3.93, disse ser um erro acreditar que o ex-Presidente Collor e Paulo César Farias, acusados de corrupção e outros crimes, irão para a cadeia. O jornal *O Estado de São Paulo*, discutindo o assunto no editorial intitulado "A descrença da lei", publicou: "todos os que lerem tal declaração

12. Angie Papadakis, em "The Howls of Justice", dizia que "nós, não criminosos, temos contribuído em muito para esse pensamento do delinqüente".

têm a certeza da impunidade geral”(ed. de 9.3.93). O fato se torna ainda mais dramático quando vemos que foi o próprio Procurador-Geral da República Aristides Junqueira que acusou os mencionados réus ao Supremo Tribunal Federal pelos delitos de peculato, corrupção, falsificação de documentos e formação de quadrilha.

14. Conclusão

Não é ignorado que somente o Direito Penal, atuando de modo isolado, não é instrumento capaz de reduzir a criminalidade, resultados de complexas e múltiplas causas. De há muito se abandonou a idéia de que só o Direito Penal, somente ele, seria suficiente para impedir a prática de infrações. Francisco de Assis Toledo, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, já havia dito que é um equívoco do leigo “supor que a luta contra a criminalidade é uma missão exclusiva do Direito Penal, enfatizando que o “complexo fenômeno do delito deve ser objeto de muitas regras a nível do Governo, com áreas bem definidas de atuação e disponibilidade de recursos materiais”.¹³ A necessidade de atuação conjunta do Governo já havia sido observada pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Regulamento do Governo n. 689, de 11.7.79, do Ministro da Justiça, para estudar o fenômeno da violência criminal. No relatório, seus membros disseram que “enquanto na esfera criminal

o homem continuar a ser o eterno desconhecido as soluções propostas podem melhorar o grande e nocivo efeito da violência, podem momentaneamente reduzir a agressividade existente, mas jamais irão conspirar para uma definitiva, permanente e objetiva solução, até porque a sociedade está combatendo as conseqüências desse mal, não as causas determinantes”.¹⁴

Apesar de tal verificação, o Direito Penal e sem meio de se tornar efetivo, o Código de Processo Penal, não podem ficar inertes. Eles devem contribuir cada qual com sua parcela, na medida de sua atuação específica, na tarefa de reduzir a criminalidade. Ao mesmo tempo o Governo precisa tomar medidas de caráter social, visando às subdivisões de suas atividades, para melhorar as condições de vida da população. É imperioso que no plano da atividade legislativa uma atitude urgente se concretize, sem esquecer que são exigidos, no campo da justiça, procedimentos rápidos, que permitam uma reação penal imediata.

O estado de pânico que se estabeleceu em nossas cidades, a certeza da impunidade que ocorre rápida na consciência do povo brasileiro, forjando novos criminosos, estão a exigir fortes e decididas medidas. Temos a necessidade urgente de fazer algo nos planos social, legislativo e judiciário, a fim de reduzir a envolvente prática de crimes, protegendo os mais importantes interesses da vida social com uma resposta criminal mais rápida e mais severa.

13. *Ciência Penal*, S. Paulo, 2/50.

14. “Violência e Criminalidade”, Brasília, *Imprensa Oficial*, Ministério da Justiça, 1980, 1/3.